RIO GRANDE DA SERRA

riograndedaserra.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 07 de agosto de 2025 | Ano IV | Edição nº 680

Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022



RIO GRANDE DA SERRA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.651, DE 28 DE JULHO DE 2025.

"Institui a campanha permanente de orientação e conscientização sobre o TDAH, TEA e a Dislexia no âmbito do Município de Rio Grande da Serra."- *Autoria: Agnaldo de Albuquerque*

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sobre a Dislexia nas unidades básicas de saúde e nas redes públicas de ensino do âmbito do Município de Rio Grande da Serra.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sobre Dislexia:

I - Promover ações de conscientização da sociedade sobre o TDAH, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sobre a Dislexia; a campanha ocorrerá nas unidades básicas de saúde e nas redes públicas de ensino do município, promovendo a divulgação de informações sobre os principais sinais e sintomas em crianças, visando à conscientização e o incentivo para busca de diagnóstico e tratamento adequado;

II – Informar a população sobre a importância e a necessidade do diagnóstico e tratamentos precoces em indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sobre a Dislexia; especialmente em crianças em idade pré-escolar ou escolar e, principalmente, em pessoas com deficiência;

III – disseminar informações, conhecimentos, palestras e debates relacionados ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sobre Dislexia;

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Dislexia ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 28 de julho de 2.025 – 61º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI
Prefeito Municipal

Pjlei: 014/2025= CM
Autógrafo: 034/2025=CM
Proc: 1156/2025

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.652, DE 28 DE JULHO DE 2025.

"Institui o Programa "Cuidando de quem cuida", visando promover ações de orientação às mães e famílias atípicas no Município de Rio Grande da Serra, e estabelece a Semana da Maternidade Atípica." *Autoria: Vereadores Agnaldo de Albuquerque, Adeilson do Carmo Mendes, e Ronaldo de Araújo dos Santos.*

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre medidas para reconhecimento e conscientizaçãosobre as condições peculiares das famílias atípicas,bem como para a promoçãode ações de orientação e atendimento a essas famílias, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se mãe ou familiar atípico aquele responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoascom deficiência, síndromes e doenças raras, transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dentre outros.

Art. 2º - Fica instituído o programa municipal"Cuidando de Quem Cuida", com a finalidade de oferecer às mães e familiares atípicos orientação psicossocial e apoio por meio deserviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas pessoas na sociedade.

Art. 3º - Constituem objetivos do programa"Cuidando de Quem Cuida":

I - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e familiares de que trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães e familiares atípicos aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;

III - Estimular a ampliação de políticas públicas

adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental dos cuidadores;

IV - Desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V - Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas parcerias com a iniciativa privadae ONGs do município, por meio de ações por exemplo a criação de uma“Feira das Mães e Famílias Atípicas”, que façam as mães e familiares atípicossentirem-se valorizados sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI - Desenvolver ações complementares de suporte para os filhos,quando os pais e/ou cuidadores tiverem que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII - Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães e familiares atípicos, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa deve observar as seguintes ações,dentre outras que se compatibilizarem com os objetivosalmejados:

I - Apoio pós-parto às mães destinatárias desta lei, com as seguintesmedidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães, pais e cuidadores atípicos;

III - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães, pais e cuidadores atípicos;

IV - Implantação de ações que integrem os pais, mães e cuidadores atípicos com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

V - Oferecer oportunidade de vivência práticados pais e/ou cuidadores matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI - Fomentar a participação das mães e familiares atípicos em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãospúblicos e em parceria com organizações da sociedade civile com empresas;

VII - Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo das mães e familiares em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas aos cuidadores;

VIII - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta lei.

Art. 5º - Fica instituída a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

Art. 6º - a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães, pais e cuidadores atípicos, com os seguintes objetivos:

I - Estimular políticaspúblicas em prol das pessoasque experimentam a maternidade e paternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II - Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade e paternidade atípica;

III – Propiciar espaços para informare sensibilizar a sociedade sobreas dificuldades enfrentadas na maternidade e paternidade atípica;

IV - Fomentar a realização de concursos, oficinastemáticas, cursos e afins que promovam os pais, mães e cuidadores atípicos;

V - Fomentar a realização de palestras com pais, mães e cuidadores atípicos em escolas, unidadesde saúde e outros espaçoscoletivos, para que as demandassociais desses cuidadores sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;

VI - Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e paternidade atípica, conscientizando e incentivando os cuidadores atípicosao autocuidado;

VII - Promover outrasiniciativas que visem à promoção,à valorização e ao apoio dos pais, mães e cuidadores atípicos na sociedade.

Art. 7º - As mães e familiares que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autistae filhos com deficiência receberão prioridade para atendimento psicossocial na rede do Sistema Único de Saúde no âmbito deste Município.

Art. 8º - Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

Art .9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 28 de julho de 2.025 – 61º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI
Prefeito Municipal

Pjlei: 013/2025= CM
Autógrafo: 033/2025=CM
Proc: 1158/2025

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.653, DE 28 DE JULHO DE 2025.

“Institui o Projeto Maio Laranja de conscientização e

prevenção ao abuso sexual infantil no âmbito do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”- *Autoria: Vereador Leandro de Jesus dos Ramos*

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, o Projeto Maio Laranja de Conscientização e Prevenção ao Abuso Sexual Infantil, a ser realizado anualmente no mês de maio, com o objetivo de sensibilizar, informar e mobilizar a sociedade para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O Projeto Maio Laranja terá as seguintes diretrizes:

I - Promover ações educativas e preventivas em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e demais espaços públicos, voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra o abuso e a exploração sexual;

II - Desenvolver campanhas de informação sobre os sinais do abuso sexual infantil, canais de denúncia e mecanismos de proteção;

III - Estimular o diálogo entre pais, educadores, profissionais da saúde e toda a comunidade, visando fortalecer redes de apoio e cuidado às vítimas;

IV - Realizar palestras, seminários, oficinas, atividades culturais e esportivas que promovam a conscientização e o enfrentamento ao abuso sexual;

V - Divulgar, por meio de materiais impressos e digitais, informações sobre direitos das crianças e adolescentes, medidas de proteção e serviços de apoio psicológico e social disponíveis no município;

VI - Estabelecer parcerias com o Conselho Tutelar, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, escolas, organizações da sociedade civil, conselhos municipais e demais entidades envolvidas na proteção da infância.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a implementação e desenvolvimento das ações previstas neste projeto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 28 de julho de 2.025 – 61º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI
Prefeito Municipal

Pjlei: 028/2025= CM
Autógrafo: 045/2025=CM
Proc: 1286/2025

.....